



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000277058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003152-47.2009.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO, é apelado MM DE BARROS FLORESTAL ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Pronunciaram de ofício a nulidade da CDA de fls. 3 e consideraram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BEATRIZ BRAGA (Presidente) E BURZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2022.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível:0003152-47.2009.8.26.0582

Apelante:Município de São Miguel Arcanjo

Apelada:MM de Barros Florestal - ME

Comarca:São Miguel Arcanjo

Voto nº 2.276

EXECUÇÃO FISCAL. ISS E TAXA. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO E EXTINGUE O PROCESSO. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE PRONUNCIAMENTO AO MUNICÍPIO, POR NÃO ATENDIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. EXTIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO EM 1º GRAU. RECURSO DO EXEQUENTE PREJUDICADO.

É nula certidão de dívida ativa que inobserva os requisitos previstos na Lei Federal n. 6.830/80 (art. 2º, §§ 5º e 6º) e no Código Tributário Nacional (art. 202), levando à extinção da execução fiscal.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Miguel Arcanjo contra a r. sentença de fls. 77, que extinguiu a execução fiscal em virtude de prescrição.

Afirma o ente federativo que: a) incorreu prescrição; b) os autos sequer foram encaminhados ao arquivo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei Federal n. 6.830/80; c) propôs a execução no lustrro previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; d) merece lembrança a Súmula 106/STJ; e) não deu causa à paralisação do feito; f) despacho ordenador da citação interrompeu o quinquênio prescricional; g) o processo deve avançar (fls. 79/84).

Sem contrarrazões, pois a microempresa sequer foi citada.

Atento aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, franqueei manifestação do apelante sobre aparente nulidade da CDA (fls. 90/91) e ele silenciou (fls. 93, *initio*).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2º grau.

Lição do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Estamos a braços com execução fiscal relativa a taxa de licença para localização e funcionamento e ISS – exercícios 2006 a 2008 (fls. 3 – CDA)

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número

da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

A certidão de fls. 3 **não preenche** parte desses requisitos, pois: a) silencia a respeito do fundamento legal da cobrança e dos consectários do inadimplemento; b) não indica nem termo inicial, nem parâmetros para cálculo dos encargos da mora.

HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

Os vícios mencionados acima deitam por terra a presunção relativa de certeza e liquidez do título que lastreia o processo executivo.

Há claro prejuízo para a contribuinte/executada: ausência dos elementos essenciais da CDA subtrai dela a possibilidade de cotejar o montante cobrado e a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) do título.

Em suma, é caso de pronunciar-se a invalidade da certidão de fls. 3, prejudicado o exame da prescrição dos créditos.

Julgando caso que envolvia **igual Município**, esta Câmara decidiu:

"Apelação. Execução Fiscal. Taxas de Licença para Locação e Funcionamento e ISSQN do exercício de 2010. Sentença que, de ofício, julgou extinto o feito, em decorrência da prescrição originária, nos termos do art. 487, II, 354 e 771, todos do CPC/15. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Impossibilidade. **Constatação de que o título executivo não cumpre com os requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80 e art. 202**

do CTN. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que implica em nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. **Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo** (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Recurso prejudicado” (Apelação Cível n. 0002873-85.2014.8.26.0582, j. 16/12/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI - negritei).

Há mais precedentes da 18ª Câmara de Direito Público, oriundos de Comarcas distintas (sem ênfases nos originais):

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Extinção da ação, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, decretada em primeiro grau - Apreciação das razões recursais que resta prejudicada, em virtude do reconhecimento de ofício da **nulidade do título executivo CDA que não preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança** e de seus encargos moratórios - Extinção da execução mantida, contudo, à luz de outro fundamento, qual seja, o da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, § 3º, do CPC) - Recurso prejudicado - Recurso *ex officio* não conhecido” (Apelação/Remessa Necessária n. 0005038-06.2008.8.26.0198, j. 10/09/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“NULIDADE – CDA – Execução Fiscal – ISS AUTÔNOMO - Exercício de 2004 - Sentença de extinção do processo reconhecendo a prescrição - **Nulidade do título evidente** - Possibilidade de reconhecimento de ofício - **CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal - Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF)** - Extinção do processo executivo mantida, no entanto, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) - Recurso prejudicado” (Apelação Cível n. 0509692-61.2009.8.26.0224, j. 10/09/2020, rel. Desembargador BURZA NETO);

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – ITU, "Roçada" e Contribuição de Melhoria dos exercícios de 1995 e 1996 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ocorrência da prescrição – **Nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980) a impossibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa** – Matéria de ordem pública - Reconhece-se e declara-se, de ofício, a nulidade da CDA, mantida a extinção da execução fiscal, mas com fundamento no art. 487, IV, c.c 3º, do CPC - Recurso prejudicado” (Apelação Cível n. 0007851-70.1997.8.26.0366, j. 27/07/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA);

“Execução fiscal. TFF/TFLI/TLIF/TFILF dos exercícios de 1995, 1997, 1998, 2000 a 2004. A sentença extinguiu o feito com fundamento na prescrição intercorrente (art. 924, V do CPC). Contudo, **é nítida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa.** Observa-se dos títulos executivos acostados aos autos que não há

sequer a indicação do que significam as siglas referentes à cobrança, o que demonstra a clarividente ausência de fundamentação legal da dívida principal. Além disso, **não se sabe a origem e a natureza dos créditos e há imprecisão (falta de especificação) quanto às normas dos consectários (atualização monetária, multa e juros – diversas legislações), o que dificulta o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF)**. Outrossim, consigne-se a inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDAs, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade. Destarte, de rigor o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, o que implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vício cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º do CPC/15). Extingue-se *ex officio* a execução fiscal, na forma do art. 485, IV, do CPC/15, prejudicado o recurso” (Apelação Cível n. 0059522-92.2005.8.26.0224, j. 25/10/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Não foi à toa que o recorrente sequer se animou a enfrentar o tema (fls. 93).

Em face do exposto, meu voto: i) **pronuncia de ofício a nulidade da CDA** de fls. 3, mantendo a extinção do processo por fundamento diverso daquele adotado em 1º grau (art. 485, inc. IV, do CPC, c/c o art. 1º da LEF); ii) **considera prejudicada a apelação** do exequente.

BOTTO MUSCARI
Relator